



**UNIVALE**  
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**CURSO DE DIREITO**

**SILMARA COELHO RODRIGUES**

**FAMÍLIA E CASAMENTO HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO**

**IVAIPORÃ – PR**

**2023**





**UNIVALE**

Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**FAMÍLIA E CASAMENTO HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO**

Artigo Científico, apresentado pela acadêmica Silmara Coelho Rodrigues ao Professor Me. Pedro Ferreira de Freitas, na disciplina de Metodologia do Trabalho de Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito com objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

**IVAIPORÃ – PR**

**2023**

# FAMÍLIA E CASAMENTO HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

## FAMILY AND GAY MARRIAGE IN BRAZILIAN LAW

RODRIGUES, Silmara Coelho <sup>1</sup>  
FREITAS, Pedro Ferreira de <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo retratar que toda pessoa tem o direito de se relacionar afetivamente e constituir uma família com quem escolher, independentemente de orientação sexual. A partir de estudos e pesquisas realizadas em jurisprudências, doutrinas e leis. Constatou-se uma falha do legislador em não prever expressamente a liberdade de orientação sexual, e leis para assegurar direitos advindo de uma união homoafetiva. Portanto será dissertado o entendimento tanto da sociedade quanto do Estado e expondo as alterações de leis e jurisprudências do atual entendimento Brasileiro que vem garantindo uma série de direito aos casais homoafetivo, unidos pelo afeto e com desejo de constituir família impondo assim, efeito “erga omnes” (que tem efeito ou vale para todos) às suas decisões, buscando a igualdade material e indo cada vez mais de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** União Homoafetivo; Efeitos e regulamentação; Direito de Família; Entidade Familiar;

### ABSTRACT

This scientific article aims to portray that every person has the right to have an effective relationship and form a family with whom they choose, regardless of sexual orientation. Based on studies and research carried out in jurisprudence, doctrines, and laws. It was found a failure of the legislature to not expressly provide for freedom of sexual orientation, and laws to ensure rights arising from a homofeativa union. Therefore, the understanding of both society and the State will be discussed, and exposing the changes in laws and jurisprudence of the current Brazilian understanding that has been guaranteeing a series of rights to homoffective couples, united by affection and with the desire to constitute a family, thus imposing an “erga omnes” effect” (which has an effect or applies to all) to its decisions, seeking material equality and increasingly meeting the principle of human dignity.

**Keywords:** Homoffective Union; Effects and regulation; Family Law; Family Entity.

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Silmara Coelho. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: silmarascr@hotmail.com

<sup>2</sup> FREITAS, Pedro Ferreira de. Mestre em Direito da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ensino Superior Centro do Paraná – UCP; Graduado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná – UTP; Advogado; Docente do Curso de Direito da UNIVALE – Faculdades Integradas do Vale do Ivaí. E-mail: pedro\_freitas@ymail.com.



## 1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve por motivação a importância e relevância do tema no atual cenário nacional, tal assunto tem sido motivo de discussões e polêmicas, visto que existe uma lacuna no ordenamento jurídico em que não prever expressamente a liberdade de orientação sexual, mas há também uma evolução no contexto histórico social, de onde vem surgindo novas interpretações sobre o assunto. O tema em questão possui grande amplitude, já que está intimamente ligado com vários ramos do Direito, trazendo avanços na jurisprudência dentro do nosso ordenamento de forma significativamente.

O objetivo do artigo é demonstrar a possibilidade da existência de casamento e o reconhecimento como entidade familiar entre de pessoas do mesmo sexo, uma vez que a doutrina pátria leva em consideração o afeto como elemento fundamental e justificador das relações públicas, contínuas e duradouras com o intuito de constituir família, não deixando margem para a exclusão de qualquer relacionamento que tenha esses atributos de conceito de família.

Desta forma, será exposto a trajetória histórica que os homossexuais percorreram e a visão que a sociedade tinha, até ser constatado que a origem da sua orientação sexual advém dos seus genes e não do meio em que se encontra inserido ou de uma escolha contra a boa conduta moral cristã. Diante dos avanços científicos, tecnológicos, econômicos e sociais, fez-se necessário alterar a interpretação da Constituição para abranger os Direitos inerentes aos seres humanos aos homossexuais.

Sabendo-se que a base para construção de um Estado Democrático de Direito está na convivência harmoniosa entre os seres humanos e na dignidade da pessoa humana, não pode haver preconceitos morais para uma sociedade que busca a felicidade já que uma união de pessoas de sexo oposto não é diferente de uma formada por pessoas do mesmo sexo, uma vez que o sentimento que as une é o amor e o afeto. Portanto todas as pessoas têm o direito de se relacionar e constituir uma família de forma afetiva com que escolher.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurou a todos os seres humanos o Direito a vida privada, dignidade da pessoa humana, igualdade a todos perante a Lei, liberdade, o bem-estar, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Tornando a negativa ao Direito de

casamento e ao direito de constituir família as pessoas do mesmo sexo, uma ofensa direta ao próprio conjunto de princípios que alicerçam a Constituição Federal, pois a mesma não dá abertura a outro tipo de entendimento.

Este artigo irá atrelar a visão jurídica dos homossexuais diante os avanços sociais, aos princípios que são violados na negativa de equiparação de direitos semelhantes as ofertadas aos heteronormativa, no reconhecimento do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a convivência marital de pessoas homoafetivo em união estável e no reconhecimento como entidade familiar.

## 2. CONCEITO DE HOMOSSEXUAIS

A Homossexualidade é definida como uma atribuição aos seres vivos que se sentem atraídos seja fisicamente, esteticamente ou emocionalmente por um outro ser vivo que possua o mesmo sexo biológico e o mesmo gênero que o seu.

No ensinamento de Cunha e Moreira o termo Homossexual:

[...], deriva – se do grego e do latim, que vulgarmente refere – se a relações sexuais, sob qual forma entre pessoas do mesmo sexo (homo = mesmo). A palavra foi empregada pela primeira vez em 1869, por uma médica húngara, Karoly Maria Benket, a qual escreveu uma carta ao Ministério da Justiça da Alemanha no Norte tem defesas dos homossexuais que estavam sendo perseguidos por questões políticas. (CUNHA, 1999, pg.25)

A registro que a homossexualidade era em muitas sociedades antigas, como Grécia antiga e Egito antigo, entendida como algo natural, merecedora de completo respeito e tolerância, bem como integrante da fase de amadurecimento dos jovens. Existiam inúmeras formas de união entre pessoas do mesmo sexo: seja uniões funcionais em virtude de interesses culturais, militares e econômico; de caráter pedagógico, cujo objetivo era iniciar uma vida sexual adulta, e por último, unicamente amoroso, com o objetivo de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Os ensinamentos de Maria Berenice Dias ratificam a naturalidade permeada à homossexualidade:

[...] a homossexualidade era amplamente aceita. Representava estágio de evolução da sexualidade, das funções definidas para os gêneros e para as classes. Fazia parte do tecido social na Grécia antiga e era importante também no Império Romano. Com o nome de pederastia, a homossexualidade ocupava um lugar na estrutura social como ritual sagrado. Apesar de os povos antigos aceitarem o amor entre homens, era valorizado

apenas o “pólo ativo” da relação. Isso se explica porque o machismo, já naquela época, identificava o ato sexual ativo como postura masculina, sendo o ato sexual passivo tido como postura feminina. (DIAS, 2009, pg.1, 14. ed. rev.)

Entretanto, com a introdução do Cristianismo, que passou a martirizar qualquer atividade sexual que não tivesse como objetivo a procriação, especificamente durante o império de Justiniano, no século V, surgiram as primeiras legislações punitivas e repressoras aos homossexuais, com penas cruéis, como fogueira e castração, sendo uma prática totalmente adotada por diversos Estados cristãos no decorrer de toda idade média e moderna.

Deste modo, os Estados cristãos se referiam aos atos homossexuais como crimes de sodomia. Sodomia é uma palavra de origem bíblica usada para designar atos praticados pelos moradores da cidade de Sodoma, que foi interpretado como práticas sexuais por muitos anos, e atualmente é definido pelos dicionários como coito anal.

Crimes de sodomia eram absolutamente imperdoáveis, era visto mais como pecado do que como crime, e previa-se a pena de morte. Como podemos ver por meio da leitura do Artigo 13, do Livro V, das Ordenações Filipinas, que vigorou no Brasil até 1830.

Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca do seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos os seus bens sejam confiscados à Coroa de nossos reinos, posto que tenho descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inábeis e infames, assim como os daqueles que cometem crimes de lesa-majestade. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XIII).

Com os avanços sociais e tecnológicos incidentes no século XX, passou a ser indagado se homossexualidade era doença. Tal assunto vem sendo discutido há muito tempo por diversos profissionais da área de saúde, em 1970, os psiquiatras afirmavam que a homossexualidade era uma doença, um distúrbio mental causado por processos fisiológicos, por desvios da orientação sexual e ainda por má formação e identificação sexual. Mas em 1993 foi desclassificado da lista de doenças mentais, já que não havia provas que confirmassem a veracidade do pronunciamento sendo.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) formalizou por meio da Resolução nº 01/1999 o entendimento de que para a Psicologia a sexualidade faz parte da identidade de cada sujeito e, por isso, práticas homossexuais não constituem doença,



distúrbio ou perversão, mas se porventura o homossexual apresentar algum desgaste ou distúrbio psicológico por não aceitar sua condição ou por não aguentar o preconceito, esse deve ser tratado e orientado com a finalidade de aceitar-se da forma como é. Neste sentido, os cientistas acreditam que a homossexualidade vem da genética, que se manifesta desde o desenvolvimento fetal, identificando como um gene, deste modo, não se trata de opção sexual, mas sim de origens biológicas.

Acerca do assunto, dispõe a Sociedade Brasileira de Genética (SBG), citada por Daniela Fernanda Gomes Lopes e Isabella Bana:

Há fortes evidências de que o substrato neurobiológico para a orientação sexual já está presente nos primeiros anos de vida. Não há evidência de nenhuma variável ambiental controlável capaz de modificar de maneira permanente a orientação sexual de um indivíduo. Assim, essa faceta do comportamento humano é resultado de uma interação complexa entre genes e ambiente, em que nenhum dos dois tem efeito determinante por si só. Alegar que a genética nada tem a contribuir na compreensão da origem deste comportamento é ignorar meio século de avanços na nossa área. (VIEIRA, 2013, pg. 1, site *apud* BANA, 2014, pg. 18)

Dessa forma, a sexualidade de uma pessoa pode se encontrar associada à genética, de modo que restringe a ideia de opção sexual ou influência do meio. Logo, a homossexualidade não se manifesta no decorrer da vida, mas sim nasce com o indivíduo, podendo ser praticado entre homens ou mulheres. No entanto, a partir de estudos e pesquisas realizadas na jurisprudência, doutrinas e leis. Constatou-se uma falha do legislador em não prever expressamente a liberdade de orientação sexual.

## **2.1. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Atualmente na Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988, assegura a todos os seres humanos o Direito a vida privada, dignidade da pessoa humana, igualdade a todos perante a Lei, liberdade de expressão, entre outros. Não vedando o relacionamento homoafetivo. Ressalta-se ainda que o próprio conjunto de princípios que alicerçam a Constituição Federal não dá abertura a outro tipo de entendimento, já que proíbe o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e iguala os direitos e deveres de todos os brasileiros.

A negativa ao Direito de personalidade, do casamento ou qualquer consequência advinda de uma união homoafetiva com objetivo de instituir uma família, contraria os princípios fundamentais da Constituição, como o princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade a todos perante a Lei.

A Constituição Federal contém por si uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado, capaz de influenciar e ser influenciada pelos fatos sociais. Localizada no topo da pirâmide de Kelsen, ela não deve ser visualizada como elemento de integração subsidiário, aplicável somente na carência de norma ordinária específica e após frustradas tentativas pelo magistrado de se utilizar da analogia ou dos costumes, uma vez que deve ser reconhecida a sua força ativa e sua eficácia direta.

Atrelados à supremacia e à inviolabilidade da Constituição, os princípios, em virtude de seu caráter normativo, desempenham a finalidade essencial de descodificação do Direito, consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

Celso Antônio Bandeira Mello explica que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...] (MELLO, 1980, p.44).

Desta forma, os princípios Constitucionais devem ser aplicados sem qualquer restrição nas relações conflitantes, principalmente nas relações particulares, visto que a não obediência a qualquer um dos princípios constitucionais ofende a todos os comandos normativos, uma vez que eles dispõem de primazia diante da lei e são a primeira regra a ser usada nos processos hermenêuticos.

O Princípio da dignidade humana tem força normativa, e é a base de qualquer Estado Democrático de Direito, onde estabelece igual proteção para todos os cidadãos pelo simples motivo de serem pessoas, envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração, está disponível no artigo 1º, III, sendo um dos princípios fundamentais da República Humana do Brasil.

Para Cleber Sanfelici Otero e Isabella Bana:

[...] assim, a dignidade da pessoa humana atua como efetiva protetora dos direitos do homem, em especial os da personalidade, devendo ser considerada cláusula geral do ordenamento jurídico, em razão de sua flexibilidade e versatilidade. (BANA, 2014, pg. 10)

Já Daniel Sarmiento finaliza que:

“Tal princípio representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade. [...] O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (SARMENTO, 2000, p. 60 e 61)”

Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura desrespeito à dignidade humana, pois compreende-se, que o legislador assegurou direitos a todos independentemente da orientação sexual, conforme o artigo 3º, incisos I e IV, dispõem serem objetivos da República (BRASIL. Presidência da República, 1988). “Construir uma sociedade livre, justa e solidaria” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Luís Roberto Barroso realça sobre o direito da personalidade, a importância do reconhecimento do outro para a própria identidade e no desenvolvimento de autoestima:

Atualmente já se afirma que o reconhecimento do outro exerce importante papel na constituição da própria identidade (do self) e no desenvolvimento de autoestima. A formação dessa identidade, do modo como cada um se autocompreende, depende do olhar do outro; é um processo dialógico. O não reconhecimento se converte em desconforto, levando muitos indivíduos a negarem sua própria identidade à custa de grande sofrimento pessoal. Independentemente disso, é certo que a negativa do reconhecimento significa a incorporação de um padrão cultural que inferioriza certos grupos, gerando uma estrutura institucional que não considera determinadas pessoas como pares na participação social. Sendo como for, a distinção ora em exame, ao não atribuir igual respeito às relações homoafetivas, perpetua a dramática exclusão e estigmatização a que os homossexuais têm sido submetidos no ocidente. Cuida-se, portanto, de patente violação à dignidade da pessoa humana. (BARROSO, 2011, p. 31 e 32)

Outro princípio importante, que também trata de direitos da personalidade, é o

princípio da igualdade, disponível no artigo 5º, caput da Carta Magna, onde afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Sobre o princípio da igualdade, a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e pode ser uma tirania. Sendo assim, o homossexual não pode ser submetido a tratamento diferenciado ou discriminatório em razão de sua característica genética, caso contrário recairá no calço da discriminação arbitrária, repudiada pelo ordenamento pátrio. O princípio constitucional da liberdade é um ato de decisão e escolha entre várias alternativas possíveis. Luís Roberto Barroso relata no artigo “Diferentes, mas iguais: o reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil, que:

Do princípio da liberdade decorre a autonomia privada de cada um. Não reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver sua orientação sexual em todos os seus desdobramentos é privá-lo de uma das dimensões que dão sentido a sua existência. Tal como assinalado, a exclusão das relações homoafetivas do regime da união estável não daria causa, simplesmente, a uma lacuna, a um espaço não-regulado pelo Direito. Esta seria, na verdade, uma forma comissiva de embaraçar o exercício da liberdade e o desenvolvimento da personalidade de um número expressivo de pessoas, depreciando a qualidade dos seus projetos de vida e dos seus afetos. Isto é: fazendo com que sejam menos livres para viver as suas escolhas. (BARROSO, 2007, pg 27)

O princípio da Liberdade também está contemplado no artigo 1.513 do nosso Código Civil quando este proíbe a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar, bem como no artigo 1.565 § 2º, em que se estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal. Assim, diante desse princípio a entidade Familiar tem liberdade perante o Estado e da Sociedade. A Entidade familiar, portanto, tem a liberdade e o poder de decidir acerca da constituição, Manutenção e extinção da entidade familiar.

Vale lembrar ainda, que nossa Constituição em seu art. 5º, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais as quais devem ter eficácia plena, independentemente de lei ordinária que regulamente sua aplicabilidade imediata. Pedro Lenza, ensina que o Estado deve garantir os direitos dados aos casais heterossexuais na mesma proporção aos homossexuais, tratando de forma igualitárias ambas as formas de formação de família.

### 2.3. A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE UNIÕES HOMOAFETIVAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O casamento é uma instituição jurídica de cunho civil, que confere direitos e deveres aos cônjuges, como o direito à herança, à pensão alimentícia e à guarda dos filhos, entre outros. O casamento homossexual é uma extensão do direito ao casamento, que deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual.

[...] A extensão do casamento aos homossexuais é tão-somente a abertura de uma possibilidade aos casais de gays e lésbicas e não uma imposição. Trata-se apenas de assegurar que, por razões de Justiça, todos os modelos disponíveis para os casais heterossexuais organizem juridicamente a sua convivência também esteja franqueado aos homossexuais. (SARMENTO, 2007, pg. 658)

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu em natureza vinculante que as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo devem ser reconhecidas como entidades familiares, o que significa que os casais homossexuais têm os mesmos direitos e deveres que os casais heterossexuais. Antes do reconhecimento do STF os casais homoafetivos que buscavam a formalização de suas relações podiam obter decisões favoráveis ou desfavoráveis da Justiça.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. O foco da discussão foi o artigo 1.723 do Código Civil, que define como união estável aquela "entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Também assentou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica".

O entendimento do STF em relação ao casamento homossexual é claro: o direito ao casamento é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, e deve ser estendido aos casais homossexuais e que a proibição do casamento homossexual é uma forma de discriminação, que viola os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou na resolução 175/2013, que determina que todos os cartórios do país a celebre casamentos

entre pessoas do mesmo sexo, bem como promoveu a estabilidade jurídica ao tema, não necessitando de inúmeras decisões Judiciais conflitantes reconhecendo ou negando esse tipo de união.

No contexto do julgamento da equiparação das uniões estáveis homoafetivas, observou que a dignidade e o conseqüente direito à busca pela felicidade só podem ser alcançados quando o indivíduo é livre para estabelecer seus vínculos afetivos da forma que melhor lhe agrada. Dessa forma, decidiu-se que impedir um casal homossexual de constituir família é impedir que os companheiros possam buscar uma vida feliz e completa, o que viola frontalmente a dignidade da pessoa humana.

#### **2.4. UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**

A Carta Magna de 1988 garantiu ampla proteção à família, definindo outras espécies de entidade familiar, no artigo 226, admite expressamente três modelos de família, não sendo mais somente aquela entidade familiar tradicional, formada por marido, mulher e seus filhos, deixando de ser considerado o casamento como a única forma de se constituir família. Admitiu o reconhecimento de modelo monoparental como família, aquela composta por somente um dos genitores e sua prole, tios ou avós que criam sobrinhos ou netos, assim como a união estável, marcada pela convivência pública, contínua e duradoura.

Por muito tempo se justificava a exclusão dos homoafetivos do regime de união estável, pois usavam como base esses três fundamentos: a impossibilidade de procriação, a violação dos padrões de “normalidade moral” e a incompatibilidade com os valores cristãos.

Portanto Luís Roberto Barroso defende que:

A impossibilidade de procriação não é uma justificativa razoável para o tratamento desigual. Em primeiro lugar porque esta não é, obviamente, a única função da família. No cerne da noção contemporânea de família está a afetividade, o projeto de comunhão de vidas, independentemente da sexualidade. O próprio Código Civil impõe como requisito para a caracterização de união estável apenas a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família. Não há qualquer referência à procriação. Além disso, o reconhecimento constitucional da família monoparental<sup>3</sup> afasta definitivamente o argumento de que a impossibilidade de procriação seja um óbice à atribuição do *status familiae*. À vista de tais elementos, não se legitima a exclusão de pessoas do mesmo

sexo da categoria entidade familiar nem do regime jurídico da união estável, se o que as une é a mesma afetividade e o mesmo projeto de vida comum que ligam as pessoas de sexos opostos. (BARROSO, 2007, pg. 23 e 24)

A Constituição dispõe expressamente no artigo 226, §3º, que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, ou seja, o pré-requisito para se configurar a união estável deve-se ter, convivência dos companheiros como casados de forma duradoura, contínua, pública com assistência moral, material recíproco e com o objetivo de constituir família.

Em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

A família atual brasileira caracteriza-se pela união entre pessoas o pelo documento, que possuem laços sanguíneos ou laços afetivos e vivem na mesma casa formando um lar, usando como molde familiar os aspectos socioafetivo, eudemonista e anaparental. Entende-se por socioafetividade que a família é moldada por laço de afeto e amor. Já eudemonismo significa felicidade, um dos objetivos da vida humana, buscando a realização plena de seus membros caracterizando-se pelo afeto recíproco e o respeito mútuo entre eles independentemente do vínculo consanguíneo. Segundo Ferreira (1988, pg. 281) eudemonismo “é a doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral”. No entanto, a família anaparental é formada sem a presença dos pais, podendo ser formada, inclusive, por pessoas sem vínculo de consanguinidade. É importante destacar que não se trata de relacionamentos sexuais entre os membros desses modelos familiares, mas a convivência mútua e o desejo de constituição de família.

Ciente que a base para construção de um Estado Democrático de Direito está na convivência harmoniosa entre os seres humanos e na dignidade da pessoa humana, não pode haver preconceitos morais para uma sociedade que busca a felicidade já que uma família formada por pessoas de sexo oposto não é diferente de uma formada por pessoas do mesmo sexo, uma vez que o que as une é o amor e o afeto. Portanto, necessita de igual proteção do Estado contra qualquer discriminação ou violação de Direitos inerentes ao ser humano.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, as uniões homoafetivas e as consequências advinda dessa união são fatos lícitos e relativos à vida privada de cada um. O papel do Estado e do Direito, é o de respeitar a diversidade, promover a tolerância e contribuir para a superação do preconceito e da discriminação.

Portanto se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável, caracterizado pelo afeto, amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, sem dúvidas que tal vínculo, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei, independentemente do sexo de seus participantes.

A Constituição Federal não veda o relacionamento Homoafetivo em seu texto, e estabelece princípios constitucionais os quais devem ser respeitados. O princípio da Igualdade condiz em política de reconhecimento; dignidade, em respeito ao desenvolvimento da personalidade de cada um; e liberdade, no oferecimento de condições objetivas que permitam as escolhas legítimas. Além disso, o princípio da segurança jurídica, como direção interpretativo, indicando como entendimento mais adequada do Direito aquela capaz de propiciar previsibilidade nas condutas e estabilidade das relações.

Em que pese o tema abordado, a par do histórico de lutas da categoria de homossexuais, já obtiveram um significativo avanço, ao longo da história. Porém existem valores culturais que ainda é dominante no país, apesar das leis de proteção ao direito dos homossexuais, a discriminação e o preconceito ainda são uma realidade para muitos homossexuais. Pode se concluir que existem muitos desafios a serem enfrentados, sobretudo por ser considerado um tema polêmico em nossa sociedade.

Para garantir que os homossexuais sejam tratados com igualdade e justiça, é necessário que, além de continuar lutando pela implementação de uma legislação que promova e proteja as uniões homoafetivas no Brasil, também é necessário que se promova o debate e a conscientização de toda a sociedade para que assim sejam mais inclusivas e tolerantes sobre as diversidades.



## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Maurício Penha Brasil e Rogério Meneguel – **A Execução Penal no Brasil Durante a Vigência das Ordenações Filipinas**. Disponível no link <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vig%C3%Aancia%20das%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas.pdf>>. Acessado dia 31/05/2023 às 15h08min.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do Transexual**/Luiz Alberto David Araújo. São Paulo – Saraiva, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Disponível no link <<https://www.migalhas.com.br/depeso/132374/diferentes--mas-iguais--o-reconhecimento-juridico-das-relacoes-homoafetivas-no-brasil>>. Acessado dia 06/05/2023 às 10h30min.

BANA, Isabella e Cleber Sanfelici Otero, **Dignidade Humana: O Papel do Princípio Constitucional nas Relações Privadas**. Faculdades Nobel, 2014.

\_\_\_\_\_, **A homossexualidade à Luz do Direito de não sofrer Discriminação Genética**. Faculdades Nobel, 2014. Disponível no link <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aa1a0b81305f12fc>>. Acessado dia 17/06/2023 às 12h31min.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o novo código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 26/03/2023, às 11h45min.

CAIXETA, Aline Mancino da Luz, Ana Fabíola Azevedo Ferreira; **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação** / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2017. Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiатеca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>>. Acessado em 26/03/2023 às 13h30min.

CUNHA, Graciela Leães Álvares da; MOREIRA, José Alberto Marques. **Os efeitos jurídicos da união homossexual**. Porto Alegre: Data Certa, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**, 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/homoafetividade> > Acesso em 26/03/2023 às 18hr00min.

\_\_\_\_\_. **Liberdade sexual e direitos humanos**. In: família e cidadania. O Novo

**Código Civil e a Vacatio Legis.** Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família.

\_\_\_\_\_. **União homossexual: o preconceito e a justiça.** Porto Alegre: Livraria Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, Vivianne e Felipe Martin Paro; **Os Dez Anos de reconhecimento das Famílias Homoafetivas pelo STF** - Folha de São Paulo – Publicado em 06 de maio de 2021, às 7h00min. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/os-dez-anos-do-reconhecimento-das-familias-homoafetivas-pelo-stf.shtml#:~:text=%C3%80s%20fam%C3%ADlias%20homoafetivas%20foram%20finalmente,fam%C3%ADlia%20previstas%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>>. Acessado em 20/03/2023, às 18hr35min.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** Ed. Saraiva, 14 edição, 2010.

LIMA, Ana Carolina Santos; **Casamento Homoafetivo;** Publicado em 25/02/2018 às 20:55. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64395/casamento-homoafetivo>>. Acessado em 26/03/2023, às 11h42min.

LUIZA, Lorhayne – **Uniao Homoafetiva como entidade familiar** –Disponível no link <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uniao-homoafetiva-como-entidade-familiar/530041672>>. Acessado dia 11/06/2023 às 01h07min.

MASSOLA, Luís Felipe Grandi – **Breves Considerações sobre o Livre V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea.** Disponível no link <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22018/breves-consideracoes-sobre-o-livre-v-das-ordenacoes-filipinas-e-a-legislacao-penal-patria-contemporanea>>. Acessado no dia 31/05/2023 às 15h28min.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias,** 2ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel - **Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais** - Revista Trimestral de Direito civil: RTDC, 2007 – Rio de Janeiro, Padma - Pg. 619 – 659.

SARMENTO, Daniel – **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetória e Metodologia**/Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível no link <[https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel\\_Sarmento\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana.pdf](https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf)>. Acessado dia 22/05/2023 às 22hr30min.

TORRES, Simei Maria de Souza – **O degredo Como Punição: a pena de degredo**

**para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas.** Disponível no link <file:///C:/Users/Silmara/Downloads/lucio\_geller,+11+O+degrede+como+puni%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acessado no dia 31/05/2023 às 15h04min.

VIEIRA, ELI. **Orientação sexual masculina é influenciada por genes, mostra estudo.** The Guardian. Tradução de Eli Vieira. Disponível em: <http://www.elivieira.com/2014/02/orientacao-sexual-masculina-e.html>. Acesso em: 16/06/2023, às 22h13min.